

Nº	
Fl.	rubrica

Folha de despacho de Processo

De: Assessoria Jurídica
Para: Vice-Presidente

Data: 07/10/2019.

Assunto: Credenciamento 01/2019 - Credenciamento de Sociedade de Advogados.

Senhor Diretor Vice-Presidente:

Em 03 de outubro de 2019 foi publicado o Edital do Credenciamento nº 01/2019, cujo objeto é o credenciamento de *Sociedade de Advogados*. Após a publicação, recebemos um questionamento, em específico, sobre o **item 7.4.1**, o qual assim dispõe:

*"7.4.1. Comprovação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, expressa e declaradamente satisfatória, mediante a apresentação de atestados, **com firma(s) do(s) emitentes(s) reconhecida(s)**, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em matéria de direito bancário, com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito pelo período mínimo de 03 (três) anos, conforme modelo ANEXO V"*

O referido questionamento versa sobre o seguinte:

*Questionamos se a previsão de firma reconhecida do emitente dos atestados poderá ser alternada, nos termos da Lei 13.726/2018, art. 3º, §2º, **pela Declaração escrita e assinada pelo licitante, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.***

Isto porque as declarações e atestados técnicos emitidos pelos Bancos e instituições financeiras não costumam ter firma reconhecida, justamente porque é necessário a diligência para se confirmar as informações nele constantes.

Nº	
Fl.	rubrica

O reconhecimento de firma em um atestado de capacidade técnica tão somente certifica que quem assinou existe.

Mas não certifica que quem assinou seja responsável no Departamento responsável (ou até mesmo trabalhe na empresa mencionada), motivo pelo qual em atestados via de regra, não se exigem reconhecimento de firma. Isto porque, havendo qualquer dúvida quanto ao atestado, o Órgão poderá diligenciar a fim de obter confirmações de veracidade.

Diante da análise do questionamento, entendemos que assiste razão em parte ao interessado, haja vista o disposto do artigo 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018, sugerimos a retirada da necessidade de firma reconhecida do emitente na declaração (pessoa jurídica pública ou privada), porém, seja mantida a assinatura da declarante representante da pessoa jurídica, nos termos do modelo do Anexo V do Edital.

Assim, é necessário alterar e complementar alguns pontos do Edital para torná-lo mais objetivo, claro e operacional. Os principais pontos a serem alterados são:

1) Retirar a necessidade de firma reconhecida do Item 7.4.1., que passa a ter a seguinte redação:

“7.4.1. Comprovação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, expressa e declaradamente satisfatória, mediante a apresentação de atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em matéria de direito bancário, com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito pelo período mínimo de 03 (três) anos, conforme modelo ANEXO V.”

2) Acrescentar o item 7.7, do Edital, cuja redação é a seguinte:

“Os documentos apresentados para o credenciamento deverão ser originais ou cópias autenticadas, nos termos do artigo 3º, inciso II, Lei 13.726/2018, ressalvados os documentos que podem ser autenticados eletronicamente.”

Nº	
Fl.	rubrica

Diante do Exposto, solicita-se autorização para publicar errata do Edital, reabrindo o prazo de 30 dias a partir da data da publicação.

Atenciosamente,

Melina Priscila Pires Martins
Membro da Comissão de Credenciamento

DE ACORDO:

Em:___/___/___

José Claudio dos Santos
Diretor Vice-Presidente.